



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 127 do Regimento Interno, determino que a proposição tramite no âmbito da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, Comissão de Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária e a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.**

Rio Branco, 21 de outubro de 2025.



Vereador JOABE LIRA

Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do **Projeto de Lei nº 136/2025**, que "INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE APOIO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA E AMBIENTAL PARA OS PEQUENOS PRODUTORES RURAIS NO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" de autoria do Vereador Zé Lopes, o **Vereador Éber Machado**.

Rio Branco, 04 de março de 2026

Vereador AIACHE
Presidente da CCJRF

MANIFESTO CIÊNCIA
da relatoria designada acima, em
10 / 03 / 2026.

Vereador Éber Machado
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



PARECER N° 017/2026/CCJRF/CMAARF/COFT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, AGROPECUÁRIA E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA e a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO apreciam o Projeto de Lei nº 136/2025.

Autoria: Vereador Zé Lopes

Relatoria: Vereador Éber Machado

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca do Projeto de Lei nº 136/2025, que “**Institui a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os Pequenos Produtores Rurais no Município de Rio Branco e dá outras providências**”.

O projeto objetiva instituir a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental, destinada a oferecer suporte e simplificar os procedimentos para os pequenos produtores rurais do Município de Rio Branco. Para tanto, o projeto original estabelece princípios, diretrizes e objetivos, além de detalhar, em seu art. 5º, um rol de instrumentos que o Poder Executivo poderá adotar, como a realização de mutirões, a criação de balcões de atendimento e a disponibilização de corpo técnico. A proposição também estabelece prazo para regulamentação e cláusula genérica de custeio.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O objeto do Projeto de Lei nº 136/2025, pelo tema estar inserido na competência do município para legislar para proteger o meio ambiente, preservar as florestas, a fauna e a flora, e fomentar a produção agropecuária (art. 30, I e VIII, da CF, e o art. 10, I e VIII, da LO), bem como, competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para promover o adequado ordenamento territorial.

No que concerne à iniciativa da propositura, observa-se que a matéria tratada no projeto de lei, embora seja de competência comum, a forma como a iniciativa legislativa é exercida, especialmente no art. 5º do projeto original, demonstra a incidência de vício formal. E para sanar o vício de iniciativa, o projeto de lei deve se limitar a estabelecer diretrizes gerais para a política pública, deixando a discricionariedade e a competência para a organização e execução das ações para o Poder Executivo Municipal.

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da LO), podendo ser veiculado por lei ordinária.

3. MÉRITO

O Projeto de Lei n. 136/2025, é compatível com o ordenamento jurídico pátrio, pois objetiva concretizar, na esfera municipal, o princípio da função social da propriedade (CF, art. 5º, XXIII, e art. 186), a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225) e o fomento à produção agropecuária (CF, art. 23, VIII). A iniciativa visa garantir segurança jurídica e acesso a políticas públicas para um segmento fundamental da economia local, a agricultura familiar.

Para evitar qualquer ambiguidade ou potencial invasão da esfera de atuação da Defensoria Pública e, ao mesmo tempo, preservar a essencialidade da orientação jurídica na regularização fundiária, se faz necessário a apresentação de substitutivo ao referido texto, de forma a afastar qualquer óbice.

Adequação orçamentário-financeira

Para que o Projeto de Lei n. 136/2025 deve ser compreendido como uma lei de caráter programático e diretivo, norteador o Poder Executivo no planejamento de ações que, quando implementadas (por meio de regulamentação ou atos administrativos do Executivo).

Técnica legislativa

Em observância às normas de técnica legislativa dispostas na Lei Complementar n. 95/1998 e no Decreto n. 12.002, de 22 de abril de 2024, especialmente quanto à precisão e clareza da redação, faz-se necessário proceder à correção de alguns pontos na proposição original, por meio de substitutivo.

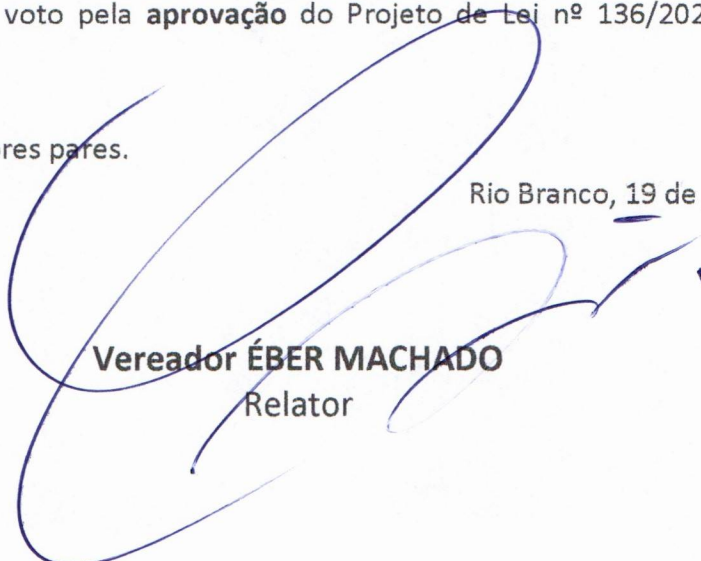
4. VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 136/2025, na forma do substitutivo sugerido.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 19 de janeiro de 2026.



Vereador ÉBER MACHADO
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 136/2025

Institui a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental para os Pequenos Produtores Rurais no Município de Rio Branco.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Branco, a Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental, com a finalidade de garantir a segurança jurídica da posse da terra e a sustentabilidade produtiva mediante o suporte necessário para a simplificação e otimização dos procedimentos de regularização em favor dos pequenos produtores rurais.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental:

- I - o reconhecimento da função social da propriedade rural;
- II - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica, valorizando a produção agropecuária local;
- III - a simplificação e a desburocratização dos procedimentos administrativos;
- IV - o fomento à segurança jurídica e o acesso à titulação definitiva aos pequenos produtores rurais;
- V - a prioridade no atendimento a produtores rurais de baixa renda e o apoio à agricultura familiar;
- VI - a garantia da gratuidade dos serviços e dos procedimentos para os produtores hipossuficientes, na forma da legislação aplicável; e
- VII - a articulação e a cooperação mútua com políticas públicas estaduais e federais correlatas.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

- I - pequeno produtor rural: aquele que se enquadra nos critérios definidos na Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, ou em outra que a substitua;
- II - regularização fundiária rural: o conjunto de medidas jurídicas, ambientais e sociais que visam à integração de assentamentos rurais informais ao ordenamento territorial e à titulação de seus ocupantes, garantindo seu direito à propriedade; e
- III - regularização ambiental: a adequação e o cumprimento das exigências previstas na legislação ambiental aplicável, incluída a inscrição e a regularização no Cadastro Ambiental Rural e as ações correlatas para o uso racional dos recursos naturais disponíveis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
DIRETORIA LEGISLATIVA
COMISSÕES TÉCNICAS**



Art. 4º Constituem objetivos da Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental:

I - promover as condições necessárias à titulação definitiva dos imóveis rurais, assegurando a plena garantia do direito à propriedade privada;

II - facilitar o acesso dos pequenos produtores rurais à inscrição e à regularização ambiental, notadamente no Cadastro Ambiental Rural, promovendo a adequação das atividades produtivas às normas de preservação e conservação;

III - ofertar suporte técnico-administrativo e orientação jurídica, de forma integrada, durante todo o processo de regularização fundiária e ambiental, mitigando as dificuldades de acesso à informação e aos trâmites burocráticos;

IV - fomentar o acesso dos produtores regularizados a linhas de créditos rurais, programas de fomento e mercados institucionais, incentivando o desenvolvimento econômico familiar e o aumento da produção local; e

V - contribuir para a paz social no campo, para a redução dos conflitos fundiários e para o aprimoramento do ordenamento territorial do Município de Rio Branco.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal será o responsável pelo planejamento, pela implementação, pelo acompanhamento e pela fiscalização das ações decorrentes da Política Municipal de Apoio à Regularização Fundiária e Ambiental, observadas as diretrizes e os objetivos estabelecidos nesta Lei e dentro dos limites orçamentários e financeiros disponíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas



CERTIDÃO

Certifico que o **Projeto de Lei nº 136/2025**, foi aprovado nas **Comissão de Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF, Comissão do Meio Ambiente, Agropecuária e Regularização Fundiária – CMAARF e Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT.**

É a verdade que certifico.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o **Projeto de Lei nº 136/2025** e seu respectivo parecer.

A ata com registro de votos será juntada pelo Setor de Redação Oficial.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 04 de março de 2026.

Williane Antonia Soares Pereira
Coordenadora das Comissões Técnicas
Portaria nº 64/2025

ACUSO RECEBIMENTO, em

____/____/2026.

Diretoria Legislativa